SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090050 - SC (2026/0148944-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	B H W L (INTERNADO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MANUTENÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.
2. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional, condicionada à demonstração de ilegalidade flagrante e evidente, não se confundindo com mero inconformismo com a solução adotada pelas instâncias ordinárias.
3. A análise de tema não enfrentado especificamente pelo acórdão recorrido configura supressão de instância e impede o exame originário pela Corte Superior.
4. A jurisprudência admite a aplicação de medidas socioeducativas mais gravosas em atos infracionais praticados com violência, desde que haja fundamentação concreta e proporcionalidade na escolha da medida.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60783373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: c35bd610-2d80-4662-b821-7a2010be2387

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: c35bd610-2d80-4662-b821-7a2010be2387

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090050 - SC (2026/0148944-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	B H W L (INTERNADO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MANUTENÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.
2. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional, condicionada à demonstração de ilegalidade flagrante e evidente, não se confundindo com mero inconformismo com a solução adotada pelas instâncias ordinárias.
3. A análise de tema não enfrentado especificamente pelo acórdão recorrido configura supressão de instância e impede o exame originário pela Corte Superior.
4. A jurisprudência admite a aplicação de medidas socioeducativas mais gravosas em atos infracionais praticados com violência, desde que haja fundamentação concreta e proporcionalidade na escolha da medida.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **B H W L** contra decisão monocrática assim ementada (fl. 464):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO

Documento eletrônico VDA60783375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Código de Controle do Documento: 7544ad67-5062-46c5-8b50-aebf20763e2f

INDIVIDUALIZADA NÃO ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.
Ordem denegada.

Nas razões, a parte agravante alega que a via eleita é adequada, pois esta Corte admite o *habeas corpus* substitutivo ao menos para análise de flagrante ilegalidade, ressaltando o art. 647-A do Código de Processo Penal e a possibilidade de concessão de ofício, de modo que o não conhecimento sem exame de mérito apenas perpetua a ilegalidade.

Argumenta que houve erro material na decisão agravada quanto à supressão de instância, porque o Tribunal de origem enfrentou a questão da substituição das medidas socioeducativas.

Sustenta que a medida de semiliberdade é desproporcional, já que o próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu diminuta gravidade do fato, ausência de antecedentes, ato isolado e confissão, exigindo medida em meio aberto; aponta insuficiência de fundamentação específica sobre a inadequação das medidas em meio aberto.

Defende que a conduta descreve, na realidade, furto por arrebatamento, circunstância que, ainda que não implique desclassificação, impõe medida menos gravosa, sob pena de tratamento mais severo do que o de adultos.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para que o *habeas corpus* seja apreciado pelo órgão colegiado.

Não abri vista ao agravado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental **não** merece provimento.

O caso versa sobre ato infracional análogo ao crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, com substituição da internação por semiliberdade na origem. Houve pedido de suspensão liminar dos efeitos da procedência da representação e, no mérito, de substituição da semiliberdade por medida em meio aberto. A decisão consignou que a impetrante apontou inadequação da semiliberdade, defendendo a excepcionalidade, a brevidade e a demonstração concreta da insuficiência das medidas menos restritivas, à

Documento eletrônico VDA60783375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Código de Controle do Documento: 7544ad67-5062-46c5-8b50-aebf20763e2f

luz da diminuta gravidade concreta, da ausência de antecedentes, da inexistência de reiteração e da confissão (fls. 464/465).

Reconheceu o incabimento do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio. Registrou a indevida supressão de instância quanto à alegada insuficiência de fundamentação individualizada não enfrentada especificamente no acórdão recorrido. Concluiu inexistir ilegalidade flagrante que autorizasse concessão de ofício, destacando que o Tribunal local substituiu a internação por semiliberdade em razão da primariedade e das circunstâncias do fato, sem evidência de flagrante ilegalidade (fls. 465/467).

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 465/467 – grifo nosso):

> Primeiro, o writ é incabível, por consubstanciar inadequada substituição ao recurso próprio a ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.
>
> Depois, é indevida a supressão de instância para cuidar da alegada insuficiência de fundamentação individualizada quanto ao afastamento das medidas em meio aberto, tema não enfrentado de modo específico pelo acórdão recorrido.
>
> De toda maneira, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação dos óbices constatados, é o que se depreende da leitura destas conclusões do Tribunal local (fls. 60/62 – grifo nosso):
>
> > [...]
> >
> > Primeiramente, friso que a presente representação tem como objeto conduta análoga ao crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas. Assim, tratando-se de ato infracional praticado mediante violência a pessoa (art. 122, I, do ECA), mostra-se plenamente viável a aplicação da medida de internação.
> >
> > Nesse passo, entendo que a violência não pode ser a única justificativa a impor a medida socioeducativa de internação.
> >
> > Como bem mencionou o magistrado da origem, os adolescentes não registram antecedentes ou descumprimento reiterado e injustificável de medidas socioeducativas, o que indica que o presente caso foi um ato isolado.
> >
> > **Ao se analisar as circunstâncias do fato, em que pese praticado com violência contra a pessoa, apresentou diminuta gravidade, visto que a violência consistiu em puxar o celular das mãos da vítima e, após a reversão da posse da res, os adolescentes empreenderam fuga.**
> >
> > Junte-se a isso, em todas as oportunidades em que foram ouvidos, ambos os adolescentes admitiram a prática do ato infracional.
> >
> > Dessa forma, **considerando todas essas circunstâncias em conjunto, entendo pertinente a alteração da medida de internação para a de semiliberdade assistida, visto que se mostra perfeitamente adequada ao caso em tela**.
> >
> > [...]
>
> Realmente, *não obstante a gravidade da conduta perpetrada - que em princípio permitiria a aplicação da medida de internação com fulcro no art. 122, I, do ECA -, entendeu o Tribunal de origem pela suficiência da fixação de medida socioeducativa de semiliberdade, notadamente em razão da primariedade dos pacientes, não estando configurada nenhuma flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem* (HC n. 485.725/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 8/4/2019).

Documento eletrônico VDA60783375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Código de Controle do Documento: 7544ad67-5062-46c5-8b50-aebf20763e2f

A propósito:

> DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. **ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que não admitiu recurso especial, mantendo acórdão que aplicou medida socioeducativa de semiliberdade a adolescente por ato infracional análogo a roubo circunstanciado.
>
> 2. O Tribunal de origem fundamentou a aplicação da medida de semiliberdade na gravidade dos atos infracionais cometidos e nas condições sociais desfavoráveis do adolescente, considerando adequada a medida para reeducação e reintegração.
>
> 3. O recurso especial alegou violação dos artigos 112 do ECA e 35 da Lei 12.594/2012, sustentando que a medida aplicada considerou apenas o aspecto punitivo, desconsiderando outros fundamentos legais.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, fundamentada na gravidade do ato infracional e nas condições pessoais do adolescente, viola os apontados dispositivos do ECA e do SINASE.
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. A reforma do julgado não é possível em recurso especial, pois demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
>
> 6. A jurisprudência do STJ permite a aplicação de medidas socioeducativas mais gravosas em casos de grave ameaça ou violência, conforme art. 122, inciso I, do ECA.
>
> **7. A medida de semiliberdade é considerada adequada e necessária, permitindo a ressocialização do adolescente em condições de vulnerabilidade.**
>
> IV. Dispositivo
>
> 8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.565.096/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 6/12/2024)

A corroborar: AgRg no HC n. 820.398/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/8/2023; e AgRg no HC n. 600.021/SC, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/9/2020.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60783375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Código de Controle do Documento: 7544ad67-5062-46c5-8b50-aebf20763e2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.050 / SC

Número Registro: 2026/0148944-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50560693320258240038 50562278820258240038 50563681020258240038 50563750220258240038 51028425620258240000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: B H W L (INTERNADO)
CORRÉU	: T R A DA S
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: B H W L (INTERNADO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60730432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:31
Código de Controle do Documento: c30e7bd9-2776-4e7e-afd5-caa6385a1c0b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:31
Código de Controle do Documento: c30e7bd9-2776-4e7e-afd5-caa6385a1c0b